

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 1996 **(Apenso o Projeto de Lei nº 4.729, de 2004)**

Altera a redação do artigo 554 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a sustentação oral de recurso.

Autora: Deputada ZULAIÊ COBRA

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.823, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, e o Projeto de Lei nº 4.729, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, apensado ao referido anteriormente para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 1.823, de 1996, cuida de alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil com vistas simplesmente a permitir a sustentação oral nos tribunais das razões dos recursos de agravo ou de embargos de declaração.

Por sua vez, trata o Projeto de Lei nº 4.729, de 2004, também de modificar o texto do art. 554 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe parágrafo único a fim de que se admita a sustentação oral em caso de agravo contra decisão que haja reformado o acórdão recorrido nos termos do disposto em seu art. 545 e contra decisão que, consoante a norma prevista em seu art. 557, haja decidido o mérito da causa.

Além disso, almeja-se por intermédio do projeto de lei apensado acrescentar parágrafo ao art. 552 do Código de Processo Civil com o intuito de dispor que a reinclusão em pauta de julgamento de agravo contra decisão do relator, que não se fizer nas duas sessões ordinárias subseqüentes à interposição, dependerá de requerimento de qualquer das partes.

De outro lado, quanto à cláusula de vigência, estabelece o projeto de lei principal que ela se iniciará na data de sua publicação. Por seu turno, a proposição apensada estatui que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria nesta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas já se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram em seus textos vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa neles empregada encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, salvo quanto à ausência em ambos de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e no projeto principal do emprego das letras maiúsculas NR entre parênteses para identificar a pretendida modificação de um dispositivo legal já existente.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que o texto do projeto de lei principal, mediante alteração do texto do art. 554 do Código de Processo Civil, teria o condão de ampliar demasiadamente a possibilidade de o advogado sustentar oralmente nos tribunais as razões recursais, já que a prevê para todas as hipóteses de cabimento de agravo e de embargos de declaração. Isto, todavia, não seria desejável face às atuais exigências da sociedade para que se confira maior racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional.

Por seu turno, a redação do projeto de lei apensado admite a sustentação oral tão somente nas hipóteses de agravo contra decisão que haja reformado o acórdão recorrido prevista no art. 545 do Código de Processo Civil e contra decisão que, nos termos de seu art. 557, haja decidido o mérito da causa, autorizando-a, portanto, apenas quando a sua importância é tamanha para o deslinde da controvérsia posta ao ponto de que negar tal prerrogativa poderia se converter em verdadeira ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ora, na sistemática do recurso especial e do recurso extraordinário prevista na Seção II do Capítulo IV do Código de Processo Civil, estabelece-se que o próprio tribunal recorrido deverá realizar seu juízo de admissibilidade. Em caso de não admissão dos recursos, é cabível a interposição de agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para revisão da decisão (art. 544 do CPC).

E, ao receber o agravo supracitado, poderá o relator, designado pelo STF ou pelo STJ, se o acórdão recorrido, que negou admissibilidade ao recurso, estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544, §3º, do CPC). Da decisão do relator, a parte prejudicada pode então interpor agravo regimental de acordo com o que se prevê nos Regimentos Internos do STJ e do STF.

O projeto de lei sob análise não aborda a pertinência de tal sistema processual previsto no ordenamento jurídico, mas apenas quer fazer constar expressamente no Código de Processo Civil o direito de a parte autora do agravo regimental sustentar oralmente suas razões apenas em caso específico previsto em seu art. 545, ou seja, quando o relator reformar o acórdão recorrido.

Não se vê óbice cabível à proposta apresentada. Ainda que a garantia de sustentação oral possa demandar maior morosidade ao processo, trata-se de realizar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Considera-se, nesta hipótese específica, que o agravo regimental não tem características meramente protelatórias, pois a parte teve sua pretensão jurídica assegurada na justiça comum e a decisão do relator, além de admitir o recurso especial ou extraordinário, dá provimento ao mesmo, sendo necessária a oitiva da defesa.

Prevê também a proposição apensada a possibilidade de sustentação oral para o agravo que se insurge contra o ato do relator que dá provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ora, nesta hipótese, a parte teve sua pretensão avalizada por órgão jurisdicional de primeira instância, que recebeu e acatou seus argumentos e o relator, singularmente, decidirá sobre o mérito da questão. Parece bastante adequado que a parte, que viu sua pretensão reconhecida no juízo *a quo* e denegada pelo relator do tribunal, possa sustentar oralmente suas razões recursais.

O projeto de lei em exame tem ainda como objeto o acréscimo de parágrafo ao art. 552 do Código de Processo Civil, cujo texto prevê que a reinclusão em pauta de julgamento de agravo contra decisão do relator, que não se fizer nas duas sessões ordinárias subseqüentes à interposição, ficará condicionada a requerimento de qualquer das partes. Na sistemática atualmente vigente, as partes e seus advogados, especialmente os que usam da sustentação oral, ficam bastante prejudicados, pois um processo em espera para julgamento ou pendente de vista pode entrar em pauta a qualquer instante sem a sua ciência prévia, acarretando, na maioria das vezes, a ausência da defesa. Assim, é de se concluir pela pertinência e oportunidade da medida proposta.

Merece, pois, sem dúvida, prosperar, pelos motivos aqui expostos, todo o conteúdo objeto de modificação legislativa por intermédio da proposição apensada.

Finalmente, no que tange à vigência, não se vê óbice maior a que o início desta coincida com a data da publicação da lei. Todavia, como se trata de modificação de dispositivos do Código de Processo Civil, é de

bom alvitre estipular razoável prazo para o seu começo com vistas à adaptação inclusive dos tribunais à norma erigida, razão pela qual se mantém o inteiro teor da cláusula de vigência do projeto de lei apensado, que determinaria que o seu início se verifique noventa dias após a data de sua publicação.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.823, de 1996, e, no mérito, por sua rejeição, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.729, de 2004, e, no mérito, por sua aprovação com a emenda aditiva ora oferecida e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2004

Acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao julgamento de agravos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que dispõem sobre o julgamento de agravos nos tribunais.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator